



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.001116/2005-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.051 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta possível o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 13/05/2010, foi dado provimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-000.667 (fls. 287 a 295), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001,2002

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O Laudo Técnico apresentado pelo Recorrente, quando emitido de acordo com as formalidades exigíveis e com conteúdo pertinente, deve ser aceito como prova para a fixação do Valor da Terra Nua.

Recurso Provido."

Cientificada do acórdão em 12/02/2014 (Termo de Intimação de fls. 296), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data (Relação de Movimentação de fls. 299), o Recurso Especial de fls. 300 a 307, com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional visa rediscutir **o critério para aceitação de laudo que vise a revisão do arbitramento do VTN**. Como paradigmas foram indicados os Acórdãos nºs 301-30.275 e 302-39396, tendo sido admitido o presente com base no segundo paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 75/80), no valor total de R\$ 18.061,02, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Montanha”, localizado no município de Caeté – MG.

Intimado do presente Recurso, o Contribuinte apresenta contrarrazões pugnando pelo não conhecimento e, se conhecido desprovido o presente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da delimitação da lide:

Trata-se de Recurso que Valor da Terra Nua - arbitramento SIPT.

Do conhecimento:

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, uma vez não teria sido juntada a íntegra dos Acórdãos paradigmas, requisito este não expresso no RICARF, motivo pelo qual, entendo cumpridos os requisitos para conhecimento, uma vez que a própria análise de admissibilidade já desconsiderou o paradigma referido pelo Contribuinte.

Trata-se de ITR Imposto Territorial Rural do exercício de 2005 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do VTN Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.

Segundo se colhe dos autos a fiscalização rejeitou o VTN - Valor da Terra Nua declarado pela recorrente, sob a alegação de que em face das informações constantes do Sistema de Preço de Terras – SIPT, houve subavaliação do imóvel em questão. Isso posto, lavrou a exigência considerando para o exercício de 2001 o valor de R\$ 790,06/ha e, para o exercício de 2002, R\$ 1.799,26/ha.

Com o fito de contrapor os valores arbitrados pelo Fisco, apresentou a recorrente Laudo Técnico de Avaliação, fls. 45/51, e anexos, fls. 52/65, ratificado pelo Laudo Técnico de Avaliação Complementar, fls. 68/71, e anexos, fls. 72/100, assinado pelo Engenheiro Florestal Adalto Arapuan Patrocínio, CREA-MG nº 20.101/D, informando que o VTN apurado representa, em verdade, R\$ 311,69/ha, para o exercício de 2001 e R\$ 311,77/ha, para o exercício de 2002.

Portanto, sobre os valores arbitrados pelo fisco, para o exercício de 2001 em R\$ 790,06/ha e para o exercício de 2002 em R\$ 1.799,26/ha faz se necessário observar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor da Terra Nua uma vez que não ha dúvidas de que os VTN's declarados pela contribuinte para areas do imóvel de R\$ 306,12/ha para o exercício de 2001 e R\$ 171,74/ha para o exercício de 2002, encontram -se, de fato, subavaliados, por serem muito inferiores não só a todos os VTN's por hectare listados conforme qualidade das terras, mas também aos VTN's médios por hector de R\$ 1.515,56/ha, apurado no universo das declarações do ITR/2001, e de R\$1.633,73/ha, apurado no universo das declarações do ITR/2002, referentes aos imóveis rurais localizados em Caete -MG.

O VTN proposto pelo impugnante, de R\$ 565.434,99 (R\$ 311,69/ha para o exercício de 2001 e R\$ 311,77/ha, para exercício de 2002), fundamentado no Laudo Técnico de Avaliação, que entendo como válido, de acordo com o constante da decisão *a quo*.

Assim, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela relatora quanto ao mérito do Recurso, ousou discordar.

Mantenho, aqui, meu posicionamento, já expresso em outros Acórdãos de lavra desta Turma, de que, com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12, II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, quando da não apresentação, pelo contribuinte, de laudo com a fundamentação exigida pela NBR aplicável que suporte o VTN declarado (tal como ocorreu no caso em questão, consoante relatório fiscal de e-fl. 12), é de se aceitar, para fins da caracterização ou não de subavaliação, o arbitramento pelo SIPT, ressalte-se, todavia, desde que efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.(g.n.)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso em questão, não foi apresentado, pela autuada, o laudo com a fundamentação requerida pela norma técnica de regência, podendo-se notar ainda, a partir do disposto nos demonstrativos de e-fls. 8, 13, 15, 16 e 17, que foi utilizado, para fins de arbitramento, pela autoridade fiscal, para ambos os exercícios em questão (2001/2002), o valor de VTN constante do SIPT levando-se, sim, em consideração a aptidão agrícola para cada um dos componentes do imóvel em questão (cultura, matas e área aproveitável), assim, com plena observância ao requisito legal estabelecido para fins do arbitramento realizado.

Escorreito, destarte, o lançamento realizado para ambos os exercícios, sendo de se manter a tributação realizada consoante e-fls. 16 e 17, e, diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior